

A. I. Nº - 10880.0008/04-8  
AUTUADO - ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.  
AUTUANTE - MARIA CONSUÉLO GOMES SACRAMENTO  
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO  
INTERNET - 01.03.05

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0037-03/05**

**EMENTA: ICMS.** 1. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. 2. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. 3. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. Infrações não contestadas pelo autuado. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração parcialmente comprovada. 5. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 10/09/04, para exigir o ICMS no valor de R\$17.350,66, acrescido da multa de 60%, além da multa de R\$2.928,70, em decorrência de:

1. Recolhimento a menos do imposto em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas (vendas interestaduais de mercadorias a consumidor final à alíquota de 12%) – R\$12.440,60;
2. Recolhimento a menos do imposto em razão de erro na determinação da base de cálculo nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas (inclusão da mercadoria “Mini Câmera Digital Spypen” como peça e acessório de informática) – R\$351,07;
3. Falta de recolhimento do imposto em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas (lançamento no livro Registro de Saídas de diversas notas fiscais com o imposto destacado, mas sem tributação) – R\$4.514,08;
4. Falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do imposto referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios (falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas) – R\$2.928,70;
5. Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias, oriundas de outras unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento – R\$44,91.

O autuado apresentou defesa (fls. 494 e 495), impugnando, em parte, o débito referente à infração 4, sob o argumento de que é improcedente a cobrança de ICMS por diferença de alíquotas, haja vista que:

1. em relação à Nota Fiscal nº 480 (01/03/01), o fornecedor está localizado em Salvador – Bahia;
2. quanto à Nota Fiscal nº 073528 (27/08/01), o destinatário das mercadorias é a Sra. Lucymeire F. A. Ulmer, uma das sócias do estabelecimento, que adquiriu estantes e mesas para uso pessoal, mas encontrava-se, por um lapso, junto a outros documentos fiscais do mesmo fornecedor;
3. relativamente à Nota Fiscal nº 314 (22/10/01), trata-se de mercadorias adquiridas para revenda (placas gráficas), descabendo o imposto por diferença de alíquotas;
4. em referência à Nota Fiscal nº 000696 (21/12/01), trata-se de mercadorias adquiridas para revenda (capacete HMD VFX 3D), descabendo o imposto por diferença de alíquotas.

Reconhece a procedência do valor exigido em relação à Nota Fiscal nº 418 (23/10/01) referente à aquisição de um monitor para uso do estabelecimento.

Quanto às demais infrações apontadas no Auto de Infração, diz que as reconhece, embora ressaltando que houve um “mero lapso operacional”.

Finalmente, pede a procedência parcial do lançamento e a redução da multa em 100%, conforme o artigo 45-A, da Lei nº 7.014/96.

A autuante, em sua informação fiscal (fls. 507 e 508), salienta que a infração 4 refere-se a “operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios, e não falta de recolhimento do ICMS Diferença de Alíquotas”, como entendido pelo autuado na peça defensiva.

Lembra que o inciso IX do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 dispõe que será aplicada a multa de 10% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos à tributação que tenham entrado no estabelecimento, ou que por ele tenham sido utilizados, sem o devido registro na escrita fiscal.

Quanto às alegações defensivas, apenas aceita excluir, do levantamento, a Nota Fiscal nº 073528, já que as mercadorias foram adquiridas pela sócia da empresa como pessoa física. Diante disso, reduz o débito, relativo à infração 4, para R\$2.857,70.

Finalmente, corrige a infração 4 para “multa de 10% sobre o valor comercial da mercadoria ou bem, sujeitos à tributação, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal” (16.01.01).

Tendo em vista a retificação efetuada pela autuante, foi reaberto o prazo de defesa de trinta dias por determinação desta 3ª JJF (fls. 514 e 515), porém o autuado preferiu não se manifestar.

## VOTO

Inicialmente, devo ressaltar que houve equívoco da autuante ao indicar, na infração 4, a exigência de imposto quando, na verdade, se trata de cobrança da multa de 10% sobre o valor das mercadorias que deixaram de ser escrituradas nos livros fiscais do contribuinte. O preposto fiscal retificou o erro na informação fiscal e foi reaberto o prazo de defesa para que o autuado pudesse apresentar, de forma apropriada, a sua impugnação, saneando, assim, a falha ocorrida neste PAF.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS e multa em razão de cinco infrações.

O autuado reconheceu a procedência dos débitos apontados nas infrações 1, 2, 3 e 5, razão pela qual devem ser considerados corretos.

O contribuinte impugnou, entretanto, a infração 4 com as seguintes alegações: a) em referência à Nota Fiscal nº 480 (01/03/01), que o fornecedor está localizado em Salvador – Bahia; b) quanto à Nota Fiscal nº 073528 (27/08/01), que o destinatário das mercadorias é a Sra. Lucymeire F. A. Ulmer, uma das sócias do estabelecimento, que adquiriu estantes e mesas para uso pessoal; c) relativamente à Nota Fiscal nº 314 (22/10/01), que se trata de mercadorias adquiridas para revenda (placas gráficas); d) em relação à Nota Fiscal nº 000696 (21/12/01), que se refere a mercadorias adquiridas para revenda (capacete HMD VFX 3D). Concluiu que, portanto, não há que se falar em pagamento do imposto por diferença de alíquotas.

Verifico que o contribuinte equivocadamente impugnou a infração 4 como se fosse exigência de imposto por diferença de alíquotas. Entretanto, constato que está sendo exigida a multa de 10%, por descumprimento de obrigação acessória, pela falta de escrituração de documentos fiscais de entradas, conforme previsto no inciso IX do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e não o ICMS, como entendeu o contribuinte. Ressalto que foi reaberto o prazo de defesa, porém o autuado não apresentou nova impugnação.

Todavia, deve ser retirada do levantamento a Nota Fiscal nº 073528, já que as mercadorias foram adquiridas pela sócia da empresa como pessoa física e não pelo estabelecimento autuado. Em consequência, deve ser excluído o débito de R\$71,00 relativo ao mês de agosto/01, permanecendo inalteradas as demais importâncias consignadas no lançamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108880.0008/04-8**, lavrado contra **ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.350,66**, sendo R\$5.143,12, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$12.207,54, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, “a” e “f”, da citada Lei e artigo, e dos acréscimos legais, além da multa de **R\$2.857,70**, prevista no artigo 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR